



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1445747 - SP
(2019/0034039-5)**

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : INTERLIGACAO ELETRICA SERRA DO JAPI S A
ADVOGADOS : SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE - SP046005
ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
AGRAVADO : LUIZ GUSTAVO MICHELONE
ADVOGADOS : MÁRIO DOTTA JUNIOR - SP033887
MARCOS ROGERIO SALVADOR - SP271140

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIENTE AVULSO. *ERROR IN JUDICANDO* E NÃO ERRO MATERIAL. INVIABILIDADE DE CORREÇÃO. HIPÓTESE DE AGRAVO INTERNO NÃO INTERPOSTO. TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "O erro material, passível de ser corrigido a qualquer tempo, é aquele relativo à inexatidão perceptível à primeira vista (*"primu ictu oculi"*) e cuja correção não modifica o conteúdo decisório do julgado. Caso contrário, trata-se de erro de julgamento, hipótese na qual a parte deve lançar mão das vias de impugnação apropriadas" (AgInt no REsp n. 1.925.509/AC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023).

2. No caso, o suposto equívoco apontado pela parte recorrente – tempestividade do recurso especial, em razão da comprovação da ausência de expediente forense – não configura erro material, mas sim incorreção, em tese, do próprio conteúdo decisório (*error in judicando*), a qual deveria ter sido impugnada no prazo recursal, sendo inviável sua emenda após o trânsito em julgado da decisão. Precedente.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de maio de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1445747 - SP
(2019/0034039-5)**

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : INTERLIGACAO ELETRICA SERRA DO JAPI S A
ADVOGADOS : SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE - SP046005
ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
AGRAVADO : LUIZ GUSTAVO MICHELONE
ADVOGADOS : MÁRIO DOTTA JUNIOR - SP033887
MARCOS ROGERIO SALVADOR - SP271140

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIENTE AVULSO. *ERROR IN JUDICANDO* E NÃO ERRO MATERIAL. INVIABILIDADE DE CORREÇÃO. HIPÓTESE DE AGRAVO INTERNO NÃO INTERPOSTO. TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "O erro material, passível de ser corrigido a qualquer tempo, é aquele relativo à inexatidão perceptível à primeira vista (*"primu ictu oculi"*) e cuja correção não modifica o conteúdo decisório do julgado. Caso contrário, trata-se de erro de julgamento, hipótese na qual a parte deve lançar mão das vias de impugnação apropriadas" (AgInt no REsp n. 1.925.509/AC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023).

2. No caso, o suposto equívoco apontado pela parte recorrente – tempestividade do recurso especial, em razão da comprovação da ausência de expediente forense – não configura erro material, mas sim incorreção, em tese, do próprio conteúdo decisório (*error in judicando*), a qual deveria ter sido impugnada no prazo recursal, sendo inviável sua emenda após o trânsito em julgado da decisão. Precedente.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por INTERLIGACAO ELETRICA SERRA DO JAPI S A contra decisão da Presidência desta Corte Superior que indeferiu o pedido de correção de suposto erro material contido na decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 504-505), por intempestividade do recurso especial.

A parte agravante defende a existência de erro material em relação à decisão monocrática (fls. 504-505) proferida pela Presidência, pela qual não foi conhecido o

Recurso Especial interposto por intempestividade.

Alega que "não se levou em consideração os dias de suspensão dos prazos processuais devidamente comprovados nos presentes autos no ato de interposição do recurso" (fl. 17 - expediente avulso)

Faz, também, as seguintes colocações: a decisão vai de encontro a regra geral contida nos arts. 10, 932, parágrafo único e 933, todos do Código de Processo Civil; a interpretação da norma do artigo 1.003, § 6º do Código de Processo Civil no sentido de exigir que, para comprovação da tempestividade, não basta demonstrar a simples ocorrência do feriado local no ato de interposição do recurso está em desarmonia com todos os princípios fundamentais do Estatuto Processual; interpretar a norma de forma restritiva, além de fazer exigência maior do que o próprio texto da Lei em violação do Princípio da Legalidade insculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Faz juntada de Comunicados oriundos do Tribunal de origem que comprovariam a suspensão do expediente forense nos dias contados, o que, por si só, atestariam a tempestividade do recurso.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso interno ao Colegiado (fl. 20- expediente avulso).

Não foi apresentada impugnação ao presente agravo (fl. 29 - expediente avulso).

É o relatório.

VOTO

Disse a decisão agravada (fls. 11-12 - expediente avulso):

Encontra-se pacificado nesta Corte, que a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, providência que não foi cumprida na apresentação do recurso. Veja-se que documento retirado da rede mundial de computadores, como feito pela parte (fls. 470/475), não tem o condão de afastar a intempestividade.

[...]

Ademais, o Provimento CSM n.º 2.457/2017, juntado aos autos às fls. 477/478, em nada modifica a decisão que se pretende reformar, uma vez que informa a suspensão do prazo recursal somente nos dias 1.º (primeiro) e 31 de maio de 2018, os quais não alcançam o prazo recursal compreendido entre o dia 10 e 30 de maio de 2018.

Não há erro material a ser corrigido.

INDEFIRO O PEDIDO de correção.

Não obstante o acima decidido, o caso é de não conhecimento do pleito.

O suposto equívoco apontado pela parte recorrente – tempestividade do recurso especial, em razão da comprovação da ausência de expediente forense – não

configura erro material, mas sim incorreção, em tese, do próprio conteúdo decisório (*error in judicando*), a qual deveria ter sido impugnada no prazo recursal, sendo inviável sua emenda após o trânsito em julgado da decisão.

Com efeito:

[...] o erro material, passível de ser corrigido a qualquer tempo, é aquele relativo à inexatidão perceptível à primeira vista ("*primu ictu oculi*") e cuja correção não modifica o conteúdo decisório do julgado. Caso contrário, trata-se de erro de julgamento, hipótese na qual a parte deve lançar mão das vias de impugnação apropriadas. (AgInt no REsp n. 1.925.509/AC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.)

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 INEXISTENTE. INCONFORMISMO. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. ERRO MATERIAL. ALTERAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, se efetivamente teria ocorrido erro material em anterior decisão do juízo de primeiro grau, a qual poderia ser corrigida de ofício e que culminaria na inexigibilidade do título judicial por parte do recorrido, ou se se cuida de questão incidental efetivamente já abordada e que estaria acobertada pela efeito preclusivo da coisa julgada.

2. A propósito do contexto recursal, a Corte de origem destacou que o título judicial fora formado tendo a instituição financeira como revel, bem como pormenorizou cada incidente ocorrido na fase executória para, ao final, concluir que não se tratava de erro material apto a correção de ofício, mas que haveria coisa julgada e preclusão inviáveis de modificação.

3. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. Precedentes.

4. O erro material, passível de ser corrigido a qualquer tempo, é aquele relativo à inexatidão perceptível à primeira vista ("*primu ictu oculi*") e cuja correção não modifica o conteúdo decisório do julgado. Caso contrário, trata-se de erro de julgamento, hipótese na qual a parte deve lançar mão das vias de impugnação apropriadas.

5. Nesse contexto, não obstante os esforços da recorrente para consignar que, na hipótese, haveria erro material que não se submeteria aos efeitos da coisa julgada ou mesmo preclusão sobre os valores que estão sendo executados, em especial quanto à tese de que o título judicial transitado em julgado na ação de conhecimento não beneficiaria o ora recorrido, visto que a coisa julgada abrangeu lapso temporal (entre 1º e 15 de janeiro de 1989) que não coincidiu com a data de aniversário de sua conta (dia 22), eventual modificação do acórdão recorrido demandaria reexame de todo o arcabouço fático-probatório dos autos, o que, a toda evidência, esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.925.509/AC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO TRANSITADA. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA COISA

JULGADA. PROVIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, 'o erro material previsto no inciso I do art. 463 do CPC/1973, passível de ser corrigido a qualquer tempo, é aquele relativo à inexatidão perceptível à primeira vista e cuja correção não modifica o conteúdo decisório do julgado. Caso contrário, trata-se de erro de julgamento, hipótese na qual a parte deve lançar mão das vias de impugnação apropriadas' (STJ, AgInt no REsp 1.469.645/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2017). O erro material, passível de ser corrigido de ofício e não sujeito à preclusão, é 'aquele reconhecível *primo ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório, e cuja correção não implica em alteração do conteúdo do provimento jurisdicional' (STJ, EDcl no AgRg no RMS 36.986/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/04/2016), o que, contudo, não é a hipótese dos presentes autos, na qual o erro apontado guarda relação com o próprio objeto do juízo de mérito, consubstanciando *error in judicando*, decorrente da má apreciação de questão de fato" (AgInt no REsp 1435045/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2018, DJe 13/09/2018).

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.718.088/CE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 8/10/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPEDIENTE AVULSO. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. HIPÓTESE DE SUPOSTO *ERROR IN JUDICANDO*. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "O erro material, passível de ser corrigido de ofício, e não sujeito à preclusão, é o reconhecido *primo ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito" (REsp n. 1.151.982/ES, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 31/10/2012).

2. No caso, o suposto equívoco apontado pela recorrente - inaplicabilidade da Súmula n. 115/STJ, em razão da existência, nos autos da ação principal, de procuração conferindo poderes ao subscritor do recurso especial - não configura erro material, mas sim incorreção, em tese, do próprio conteúdo decisório (*error in judicando*), a qual deveria ter sido impugnada no prazo recursal, sendo inviável sua emenda após o trânsito em julgado da decisão. Precedente.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt na PET no AREsp n. 1.130.647/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 17/4/2018.)

No presente caso, a intimação da decisão que não conheceu do recurso se deu em 11/4/2019 (fl. 506) e o presente pedido foi apresentado apenas em 6/6/2019 (fl. 3, do expediente avulso), quando havia transitado em julgado (fl. 508), ou seja, já havia transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a interposição do agravo interno, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, único meio cabível para modificar a decisão supostamente eivada de erro material.

Assim, o caso é de não conhecimento do pedido apresentado.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Encontrando-se encerrada a jurisdição desta Corte Superior e já certificado o trânsito em julgado da decisão de fls. 504-506 (fl. 508), baixem-se os autos à origem para

as providências cabíveis.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

SEGUNDA TURMA

AgInt na PET no AREsp 1.445.747 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0034039-5

Número de Origem:

02728505420128260000 2480120110141644 2728505420128260000 30452011

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgInt na PET

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INTERLIGACAO ELETRICA SERRA DO JAPI S A
ADVOGADOS : SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE - SP046005
ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

AGRAVADO : LUIZ GUSTAVO MICHELONE
ADVOGADOS : MÁRIO DOTTA JUNIOR - SP033887
MARCOS ROGERIO SALVADOR - SP271140

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INTERLIGACAO ELETRICA SERRA DO JAPI S A
ADVOGADOS : SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE - SP046005
ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

AGRAVADO : LUIZ GUSTAVO MICHELONE
ADVOGADOS : MÁRIO DOTTA JUNIOR - SP033887
MARCOS ROGERIO SALVADOR - SP271140

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de maio de 2024